

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

seguinte redação: "Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculos: I - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II - de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - de 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); IV - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que localizadas em áreas dotadas de infra-estrutura urbana; V - de 1% (um por cento), sobre o valor venal de terrenos não edificados, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana; VI - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana. § 1º - O imposto poderá ser pago, na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último útil de cada mês, podendo, entretanto, serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil do referido mês. § 2º - Os proprietários dos terrenos não edificados, localizados em área do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, deverão promover o seu cadastramento junto à SEFIN, até 28 de fevereiro de 2001, anexando o respectivo título assim como, no mesmo prazo, a murá-lo e a construir a respectiva calçada, sob pena de pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais). § 3º - O vencimento da Cota Única dos terrenos não edificados será no dia 30 do mês de março, sendo que a distribuição será a partir de 31 de janeiro. § 4º - O imposto de que trata o parágrafo anterior poderá ser pago na rede conveniada em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser paga, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, a qual vencerá no último dia útil do referido mês. § 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), exceto a parcela única. § 6º - O proprietário do terreno não edificado que, no prazo aludido no § 2º deste artigo, promover seu cadastramento, murá-lo e construir a respectiva calçada, gozará de abatimento de 10% (dez por cento) do imposto devido. § 7º - Considerar-se-á para os fins desta Lei: I - área dotada de infra-estrutura urbana, a que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água". Art. 2º - Além do abatimento mencionado no § 6º do art. 1º desta Lei, o chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001: I - de 20%

(vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da Cota Única; II - de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela. Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º Ficará isento de pagamento do IPTU o contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele reside, desde que seu valor venal seja de até R\$ 13.302,00 (treze mil, trezentos e dois reais), para o exercício orçamentário de 2001." Art. 4º - Os imóveis localizados no quadrilátero: Av. Dom Manuel; Av. Domingos Olímpio; Rua Pe. Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D'Eu e Rua Rufino de Alencar terão um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento à vista ou à prazo, além do já estabelecido nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, e tal desconto só será válido mediante a comprovação junto à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de que foi contratado pelo menos um novo empregado no ano de 2001. Art. 5º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), serão os praticados no ano 2000. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.



LEI Nº 8497 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A letra "a" do art. 3º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "a) parcelamento do solo, uso do solo, uso do subsolo ou do espaço aéreo do Município;" Art. 2º - As atividades constantes na letra "a" do art. 1º desta Lei passam a integrar o Anexo I, a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998. Art. 3º - O uso de bens públicos municipais que envolvam obras, empreendimentos e atividades de possível impacto local, será remunerado por meio de preço público, sujeitando-se a prévio licenciamento ambiental, obedecido o disposto na Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO I DA LEI Nº 8497 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	PORTE	COEFICIENTE (UFIR)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do Solo Uso do Solo Uso do Subsolo ou do Espaço Aéreo do Município	Até 10 ha	174,80	349,60	***
	> 10 = 50 ha	262,20	524,40	***
	> 50 = 100 ha	349,60	699,20	***
	Superior a 100 ha	437,00	874,00	***
Pesquisa, Extração e Tratamento de Minério	Até 05 ha	174,80	349,60	524,40
	> 5 = 10 ha	262,20	437,00	611,80
	> 10 = 30 ha	349,60	524,40	699,20
	> 30 = 50 ha	437,00	611,80	786,60
	> 50 = 100 ha	524,40	699,20	874,00
	> 100 = 300 ha	611,80	786,60	961,40
	Superior a 300 ha	699,20	974,00	1.048,80
Salina e Aqüicultura	Até 10 ha	87,40	174,20	262,20
	> 10 = 25 ha	174,80	262,20	349,60
	> 25 = 50 ha	262,20	349,60	437,00
	Superior a 50 ha	349,60	437,00	524,40
Conjunto Habitacional	Até 100 Unid. Hab.	174,80	349,60	***
	> 100 = 500	262,20	524,40	***

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2000

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 07

	> 500 = 1000	349,60	699,20	***
	Superior a 1000	437,00	874,00	***
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unidade Multifamiliar)	Até 0,5 ha	349,60	524,40	***
	> 0,5 = 3 ha	437,00	611,80	***
	> 3 = 10 ha	524,40	699,20	***
	10 = 30 ha	611,80	786,60	***
	> 30 ha	699,20	874,00	***
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unidade Multifamiliar)	Até 0,5 ha	437,00	611,80	***
	> 0,5 = 3 ha	611,80	786,60	***
	> 3 = 10 ha	786,60	961,40	***
	> 10 = ha	961,40	1.136,20	***
	> 30 ha	1.136,20	1.311,00	***
Outras Atividades, Obras ou Empreendimentos Modificadores do Ambiente	Até 0,5 ha	262,20	349,60	***
	> 0,5 = 3 ha	437,00	524,40	***
	> 3 = 10 ha	611,80	699,20	***
	> 10 = ha	786,60	874,00	***
	> 30 ha	874,00	1.048,80	***

*** **

LEI N° 8498 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui o procedimento para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1° - Os tributos, as multas, e outro qualquer valor que tenha sido fixado na legislação municipal com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ficam, a partir de 27 de outubro de 2000, convertidos para o Real, tomando-se para fins de conversão a equivalência de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milionésimos de centavos) para cada UFIR. Art. 2° - Todos os valores convertidos na forma determinada no art. 1° desta Lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização. Art. 3° - Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica, aplicáveis até esta data, os tributos, multas e demais valores previstos na legislação municipal, não recolhidos até o seu vencimento, ficam sujeitos, a partir da data de publicação da Lei, à atualização prevista nos termos definidos no art. 2° desta Lei. Art. 4° - A partir da data de publicação desta Lei, os tributos, multas, e demais valores fixados na legislação municipal em Real, serão atualizados nos termos definidos no art. 2° de que trata esta Lei. Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI N° 8502 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Título II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Seção I Da Receita Total

Art. 2° - A Receita Total é estimada no valor de R\$ 1.223.714.380,00 (um bilhão, duzentos e vinte e três milhões, setecentos e quatorze mil e trezentos e oitenta reais).

Art. 3° - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada na Parte III, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITA DO TESOURO	836.766.638
1.1 RECEITAS CORRENTES	741.524.712
Receita Tributária	230.580.012
Receita Patrimonial	6.914.712
Receita de Serviços	562.680
Transferências Correntes	485.410.490
Outras Receitas Correntes	18.056.818
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	95.241.926
Operações de Crédito	54.039.162
Alienação de Bens	20.840
Transferências de Capital	41.181.924
2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundos e Fundações Públicas (excluídas as transferências do Tesouro Municipal)	386.947.742
2.1 RECEITAS CORRENTES	376.562.128
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	10.385.614
TOTAL	1.223.814.380

R\$ 1,00

(a preços de janeiro de 2001)